



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1042260-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ABADIA SAO GERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.161

ApelanteRecorrente(s): Município de São Paulo e outro, Juízo Ex Offício

Apelado(s): Abadia Sao Geraldo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Luiz Fernando Rodrigues Guerra

MANDADO DE SEGURANÇA. São Paulo. IPTU de 2010 a 2012. Remédio constitucional impetrado com vistas à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), sob a alegação de inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade coatora como pendências, face a suposto reconhecimento da imunidade tributária da impetrante para o período em comento. Sentença de concessão da ordem. Remessa Necessária e apelo do Município. Descabimento. Inocorrência de decadência. Indeferimento do pedido de expedição da CND em tela que se deu em 21/02/2024, menos de 120 (cento e vinte) dias antes da impetração do presente remédio heroico (em junho de 2024). Ação mandamental tempestiva. Discussão acerca da imunidade tributária em favor da impetrante que, conquanto não seja o objeto desta ação mandamental (em que se pleiteia a obtenção de certidão da regularidade fiscal do imóvel de sua propriedade), tem repercussão direta na legalidade, ou não, do ato coator combatido 'in casu'. Imunidade religiosa corretamente reconhecida na origem. Incidência da benesse imunizante prevista no art.150, VI, alínea 'b', da Constituição Federal. Entidade religiosa que é proprietária do imóvel tributado. Hipótese em que o Município não traz aos autos nenhum elemento apto a afastar a presunção de imunidade tributária da entidade impetrante. Sentença mantida. Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso de apelação e reexame necessário não providos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação contra a r. sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a ordem para declarar a inexigibilidade do IPTU em relação à propriedade do bem imóvel situado na Rua Santo Américo, n. 386, LT 15, QD 26, Jardim Colombo, São Paulo, CEP 05629-020, SQL n.171.006.0002-1, em relação aos exercícios de 2010 a 2012, com afastamento de apontamentos no CADIN municipal, confirmando a medida liminar concedida nos autos. Deixou-se de fixar honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

O Município de São Paulo interpôs recurso próprio de apelação, sustentando, em síntese, a não comprovação dos fatos que qualificam a liquidez e certeza do direito amparado pelo presente 'mandamus' e a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. Isso porque afirma que a alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal condiciona o reconhecimento da imunidade pretendida pela Impetrante, ora recorrida, aos requisitos constitucionais previstos no próprio artigo, bem como aos requisitos legais, vale dizer, art. 14 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a impetrante recorrida decaiu no seu direito de ver reconhecida a imunidade para os exercícios de 2010 a 2012. Assim, requer seja provido o presente recurso, no sentido de se extinguir o presente mandado de segurança, seja em função da inadequação da via eleita, seja em função da decadência da impetração, ou, no mérito, a denegação da ordem rogada por não cumprir a impetrante os requisitos constitucionais e legais da pretendida imunidade.

Houve resposta.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o 'mandamus' tem como objeto “*a concessão de segurança para que a Prefeitura Municipal de São Paulo emita Certidão Negativa de Débitos Tributários, ou seja, certidão de regularidade fiscal em relação ao imóvel localizado na Rua Santo Américo, n. 386, LT 15, QD 26, Jardim Colombo, São Paulo, CEP 05629-020, SQL n. 171.006.0002-1*” (fl.02), ante a negativa da autoridade coatora ora impetrada em expedir a CND em 21/02/2024, conforme a 'Solicitação de Emissão de Certidão Tributária' nº 271168 (fls.72/73). Sustenta a associação religiosa impetrante, na inicial da ação mandamental, que as pendências indicadas pela autoridade coatora como impeditivas de tal CND (IPTUs de 2010 a 2012) são inexigíveis, já que reconhecida previamente na via administrativa a imunidade tributária de templo religioso em seu favor (fls.36/37), sendo certo, ainda, que, independentemente de tal prévio reconhecimento, faz mesmo jus à benesse imunizante do art. 150, VI, alínea 'b', da Constituição Federal.

Pela r. sentença recorrida (fls.295/298), o D. Juízo 'a quo' proferiu decisão reconhecendo a imunidade tributária em prol da associação religiosa, de modo que decretou a inexigibilidade do IPTU em relação ao imóvel cadastrado sob o SQL nº 171.006.0002-1, em relação aos exercícios de 2010 a 2012, com afastamento de apontamentos no CADIN municipal.

Diante da sujeição da r. sentença a reexame necessário, os autos foram remetidos a esta instância recursal, tendo a municipalidade, ainda, interposto recurso próprio de apelação.

Nada há a reformar 'in casu', tendo sido bem concedida a ordem na origem.

Inicialmente, não se cogita da alegada decadência do direito da associação religiosa em impetrar o presente Mandado de Segurança, na medida em que, como já adiantado acima, o ato coator combatido 'in casu' é a negativa de emissão de CND, que se deu em 21 de fevereiro de 2024 (fls.72/73), sendo certo que a impetração do remédio heroico se deu em 19 de junho de 2014 (conforme informações colhidas do sítio informatizado deste E. Tribunal), portanto dentro dos 120 (cento e vinte) dias exigidos no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido, já deliberou esta C. 14ª
Câmara de Direito Público:

1049253-43.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / ISS/
Imposto sobre Serviços

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/08/2022

Data de publicação: 02/08/2022

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Período de março de 2016 a março de 2017 – Sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional – Alegação do Município de ocorrência de decadência no manejo do "mandamus" – Descabimento – Pedido de emissão de certidão Negativa de débitos em junho de 2021 e indeferimento do requerimento em julho de 2021 diante da existência de débitos relativos ao ISS de sociedade uniprofissional – Documentos que comprovam que o impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 2015 – Impossibilidade de bitributação – Origem dos débitos por erro no preenchimento de cadastro pelo contribuinte confirmado pela impetrada – Sentença que concedeu a segurança, para determinar a expedição de certidão, mantida – Recursos improvidos.

Veja-se, no mais, que, como o Mandado de

Segurança em testilha pretende a declaração do direito da impetrante recorrida à obtenção de CND, além de que não operada a decadência específica do art. 23 da Lei nº 12.016/09, tampouco se configurou eventual prescrição da pretensão da contribuinte, de modo que, apenas para se evitar a arguição de tal matéria futuramente, plenamente possível o enfrentamento da legalidade da negativa da Fazenda Pública Paulistana à expedição de tal certidão, mesmo que embasada nos IPTUs de 2010 a 2012.

Também nessa direção, confira-se o seguinte precedente:

1003796-94.2020.8.26.0223

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Municipais

Relator(a): Eurípedes Faim

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/03/2023

Data de publicação: 31/03/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – **MANDADO DE SEGURANÇA** – MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – **Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a r. sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado pelo ora embargado, reconhecendo seu direito à emissão da certidão negativa de débitos de tributos imobiliários** – Opostos embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão quanto à prescrição da pretensão – Embargos rejeitados – Interposição de Recurso Especial, ao qual o C. Superior Tribunal de Justiça concedeu provimento para determinar o novo julgamento dos embargos de declaração, com o enfrentamento da tese levantada pelo embargante. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA – Acórdão que não se manifestou sobre a alegação de prescrição da pretensão. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – INOCORRÊNCIA – Pretensão meramente declaratória que não se submete à prescrição – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – No caso não há qualquer pedido constitutivo ou condenatório, mas mero pleito de declaração do direito da impetrante – Alegação de**

prescrição afastada. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

E, realmente, a negativa tida como ato coator 'in casu' se ressentia da alegada ilegalidade, ante a inexigibilidade dos débitos fiscais apontados pelo Município de São Paulo como pendências.

Veja-se que a situação 'in casu' não é de mero reconhecimento administrativo prévio da alegada imunidade em relação a tais tributos, como sustenta a impetrante apelada, já que, conquanto seja fato incontroverso (não negado minimamente pela Municipalidade) que, num primeiro momento, a associação religiosa obtivera administrativamente a benesse imunizante em questão (vide as publicações no Diário Oficial do Município de fls.36/37), é certo que o Município, nas informações prestadas nos autos, demonstrou superveniente decisão administrativa indeferindo a benesse constitucional para os mesmos exercícios (fls.283/288).

De qualquer forma, o que fundamenta o pedido da impetrante para obtenção de Certidão Negativa de Débito na forma almejada é justamente o reconhecimento da imunidade tributária, de modo que é plenamente possível, nessa via mandamental, apreciar tal controvérsia (devidamente impugnada pela Municipalidade em suas manifestações nos autos), ainda que, como visto, o objeto do 'mandamus' seja única e exclusivamente a emissão da CND. Em outros termos, para o acolhimento desse pedido, como ele inegavelmente depende do reconhecimento da imunidade, necessário se faz, por correlação lógica entre as matérias, perquirir o direito da apelada a tal benesse imunizante.

Tanto é assim que este E. Tribunal de Justiça já afastou a alegação de sentença 'extra petita' no caso de reconhecimento

da imunidade tributária em Mandado de Segurança sobre a não concessão de CND:

1012435-73.2013.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Roberto Martins de Souza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/10/2015

Data de publicação: 14/10/2015

Ementa: Apelação - Mandado de segurança - Pretensão à obtenção de Certidão Negativa de Débito sob o fundamento de que possui imunidade tributária - Vedado aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei - art. 150, VI, c, da CF e art. 14 do CTN - Impetrante que possui direito à obtenção da Certidão Negativa de Débito. **Sentença 'extra petita' - Inocorrência - Pedido da impetrante para obtenção da certidão negativa de débito sob o fundamento de que possui imunidade tributária** - Preliminar rejeitada e no mérito, mantida a r. sentença em reexame necessário, recurso da Municipalidade desprovido.

Não se olvida, outrossim, que, como bem se decidiu no julgado acima ementado, soaria como afronta ao princípio da economia processual o entendimento de que, não tendo o Mandado de Segurança sido impetrado para discutir a imunidade (mas havendo provas e discussão farta a seu respeito nos autos do próprio remédio heroico), deveria tal benesse ser objeto de outra ação, de modo que, também por esse motivo, se afigura possível o enfrentamento do direito da associação à imunidade – não se cogitando, pois, de eventual julgamento 'extra petita'.

Feitas tais considerações iniciais, é cediço que o art.150, VI, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

Cumpre ressaltar, todavia, que a imunidade tributária do art.150, VI, 'b', da Carta Magna, alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais destas entidades (parágrafo quarto do mesmo artigo constitucional).

Na hipótese, conforme se apura, a parte impetrante, ora apelada, colacionou aos autos Estatuto Social, devidamente registrado junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca de São Paulo/SP (fls.14/34), o qual aponta ser ela associação religiosa, “*de caráter educacional, benéfico, filantrópica e de assistência social*”, fato, aliás, incontroverso.

Assim, a partir da documentação apresentada, competia à parte apelante ilidir a presunção 'juris tantum' que milita em favor da parte adversa quanto à imunidade tributária ora debatida, ônus do qual o Município não se desincumbiu, tendo deixado de trazer qualquer elemento capaz de infirmar o conjunto probatório carreado aos autos. Em realidade, a Fazenda Pública afirma ser necessário, para a configuração da invocada imunidade, o preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais, sem indicar, a que título, tais pressupostos não teriam sido suficientemente atendidos 'in casu'.

Sobre o ônus da Administração Pública em elidir a presunção 'juris tantum' que favorece a associação religiosa à fruição do benefício imunizante, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'c', DA CONSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DA REPÚBLICA. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição da República alcança o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

2. Os objetivos e valores perseguidos pela imunidade em foco sustentam o afastamento da incidência do IOF, pois a tributação das operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários das entidades ali referidas, terminaria por atingir seu patrimônio ou sua renda.

3. **A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune, prevista no § 4º do artigo 150 da Constituição da República, não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. Entendimento subjacente à Súmula Vinculante 52.**

4. **Presume-se a vinculação, tendo em vista que impedidas, as entidades arroladas no art. 150, VI, 'c', da Carta Política, de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (artigo 14, I, e § 1º, do Código Tributário Nacional). Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária.**

5. Recurso extraordinário da União desprovido, com a fixação da seguinte tese: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.

(STF, RE 611.510, Rel.^a Min.^a ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)

Aliás, o Pretório Excelso tem entendido que, enquanto não se comprove que o imóvel esteja sendo utilizado para finalidades estranhas àquelas consideradas essenciais das entidades, ou

para o seu custeio, a imunidade o abrangerá, de modo que foi editado o enunciado da Súmula nº 724 do STF (convertida na Súmula Vinculante nº 52), 'in verbis': *“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”*.

Nesse sentido: *“não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. **Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos**”* (STF, ARE 800.395 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 28/10/2014, publ. 13/11/2014).

Destarte, correto 'in casu' o acolhimento da alegação de imunidade tributária, para reconhecer como indevida a negativa da autoridade coatora quanto à expedição da CND, fundamentada que está em débitos tributários em relação aos quais a impetrante apelada é imune.

Nesse sentido, em precedentes envolvendo as mesmas partes:

9000494-54.2005.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/05/2018

Data de publicação: 22/05/2018

Ementa: APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU. Exercício 2004. Sentença de procedência. **Imunidade tributária configurada, por se tratar de entidade**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

religiosa, de caráter assistencial, sem fins lucrativos. Imóvel locado a terceiros. Irrelevância. Inteligência da Súmula 724 do STF. Pretendida redução dos honorários. Descabimento. Sentença mantida. Recurso não provido.

1001708-94.2020.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Tania Ahualli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/02/2024

Data de publicação: 09/02/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO NECESSÁRIO – Embargos à Execução – Município de São Paulo – IPTU referente aos exercícios de 2010 a 2015 – Imunidade tributária – Sentença que julgou procedente, a fim de reconhecer a imunidade tributária de entidade voltada à assistência social (artigo 150, VI, c, da Constituição Federal) – Insurgência do Município – Não acolhimento – **Apelada que atua como entidade voltada a assistência social e, por isso, faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal – Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há presunção da vinculação de bens da entidade à sua finalidade institucional, sendo ônus exclusivo do Fisco fazer a contraprova – Municipalidade que, portanto, deixou de cumprir com o ônus probatório que lhe competia, razão pela qual a imunidade deve ser reconhecida** – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.

Destarte, afigura-se descabida 'in casu' a reforma da r. sentença ora recorrida.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO ao recurso de apelação e à Remessa Necessária.

WALTER BARONE
Desembargador Relator